

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

PROCESSO Nº 10/2022

PREGÃO ELETRÔNICO

000383

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico. ARP Equipamentos escolares com instalação incluída. Análise jurídica prévia. **Constituição de Ata de Registro de Preço para aquisição eventual, futura e parcelada de equipamentos escolares com fornecimento e instalação (mão de obra) quando necessário, visando atender a necessidade dos Municípios Consorciados.** Aprovação.

Senhor Pregoeiro,

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, com vistas à constituição de Ata de Registro de Preço para aquisição eventual, futura e parcelada de equipamentos escolares com fornecimento e instalação (mão de obra) quando necessário, visando atender a necessidade dos Municípios Consorciados.
2. Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos no que importa à presente análise:
 - a) Ofício n. 027/2022 encaminhado pelo Secretário Executivo do CISPAP solicitando a constituição da ata;
 - b) Ofício n. 28/2022, expedido pelo Presidente do CISPAP sugerindo a elaboração do estudo preliminar, termo de referência, realização de pesquisa de preço de mercado do item a ser adquirido, bem como a verificação de disponibilidade orçamentária para aquisição do produto;
 - c) Estudo técnico preliminar e Termo de referência com especificação dos equipamentos a serem adquiridos;
 - d) Pesquisas de mercado com orçamentos de empresas do setor;
 - e) Indicação de recurso orçamentário informando a desnecessidade de indicação de rubrica em função da despesa correr por conta dos Municípios consorciados;
 - f) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;
 - g) Minuta do edital e anexos;
3. Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 53, da Lei nº 14.133/2021. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a entidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

ANÁLISE JURÍDICA

I. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

4. O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
5. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal¹, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

¹ Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: "Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste

6. No caso vertente, pressupõe-se correta a manifestação sobre a natureza comum dos equipamentos a serem adquiridos, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

II. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

7. O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 10.024/2019 e, subsidiariamente, pelas Leis nº 8.666/93 e 14.133/2021.

8. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

9. Como se verifica, os autos estão constituídos com os requisitos exigidos e estabelecidos em lei, autorizando a continuidade do certame.

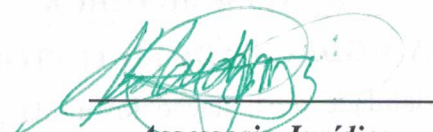
CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, a proposição está em condições de ser aprovada.

11. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do art. 169, II, da Lei nº 14.133/2021, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Consórcio.

À consideração superior.

Patos de Minas 1º de novembro de 2022.


Assessoria Jurídica
Abelardo Medeiros Mota
OAB/MG 85.115